



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004555/2009-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.006 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 131 a 139), que julgou a impugnação improcedência e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.246.462-9 (fls. 2 a 11), consolidado em 12/11/2009, no valor total de R\$ 265.458,00, referente às contribuições previdenciárias patronais e aquelas devidas a Terceiros – Outras Entidades, incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, período de 01/2006 a 13/2007.

Relatório Fiscal às fls. 63 a 66.

A DRJ julgou a impugnação (fls. 74 a 89) improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.006 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.004555/2009-31

Ementa:

SALÁRIO-EDUCAÇÃO E OUTRAS ENTIDADES. ISENÇÃO.

As contribuições para o Salário-Educação e outras entidades e fundos (contribuições para terceiros), apenas não são exigíveis durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes do art. 55, *caput*, e parágrafos da Lei nº 8.212/91, deferida pelo INSS, Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

A pendência de julgamento de recurso contra Ato Cancelatório de Isenção em segunda instância não impede o lançamento das contribuições previdenciárias que se tornaram devidas a partir do descumprimento dos requisitos necessários ao gozo da isenção, com o intuito de prevenir a decadência.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificada da decisão em 27/05/2010 (fl. 141) e apresentou Recurso Voluntário em 23/06/2010 (fls. 142 a 156) sustentando: a) efeito suspensivo do recurso administrativo contra o ato cancelatório; b) imunidade tributária; c) adesão ao parcelamento da Lei nº 11.345/2006.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Da alegação de parcelamento

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

O recorrente alega adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.345/2006.

Importa que, o pedido de parcelamento do contribuinte, ainda que não tenha sido efetivado, importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, conforme § 3º do art. 78, Anexo II, do RICARF.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.006 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.004555/2009-31

Ou seja, mesmo que o Contribuinte não tenha conseguido incluir no parcelamento o débito, eventual requerimento ou pedido demonstra sua intenção de parcelar o débito referente ao DEBCAD nº 37.246.462-9.

Nestes termos, entendo que o processo ainda não está em condições de ter um julgamento justo, razão por que voto no sentido de converter em diligência, a fim de que o setor competente na unidade preparadora informe se houve a desistência do recurso referente ao DEBCAD nº 37.246.462-9.

Disto, o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a Unidade de Origem informe se para o DEBCAD nº 37.246.462-9 houve pedido de parcelamento do débito e, caso positivo, anexe aos presentes auto, o referido pedido, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal, que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira